

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2011
(Apensos PLs 5.085/13 e 6.377/13)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Renovação da Frota de Veículos Automotores.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.513, de 2011, do Sr. Ronaldo Nogueira, *“Dispõe sobre o Programa Nacional de Renovação da Frota de Veículos Automotores”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Apensados a ele vêm:

- a) Projeto de Lei nº 5.085, de 2013, do Sr. Onofre Santo Agostini, que *“Dispõe sobre o recolhimento, indenização ao proprietário dos automóveis com mais de 20 anos fabricação, por meio de carta de crédito, retirando os mesmos de circulação”*; e
- b) Projeto de Lei nº 6.377, de 2012, do Sr. Takayama, que *“Institui o programa temporário de incentivo para a retirada de circulação do trânsito de veículos antigos”*.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alíneas “b” e “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional e políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial.

A proposição principal pretende instituir uma política nacional de renovação de frota de veículos automotores com objetivo de determinar obrigatória a troca de veículo com tempo de uso superior a quinze anos, por outro novo de mesma categoria, e transformação do usado em sucata.

Ocorre que apesar de meritória, tal imposição, se mostra violadora dos princípios basilares de manutenção da ordem econômica e social. Ora, não será obrigando proprietários e concessionárias de veículos a participarem do programa que o problema de circulação de veículos usados será resolvido.

Ademais, a contrapartida de participação do Poder Executivo a ser instituída via orçamento, mesmo que relevante, não determinará que o proprietário tenha condições de aquisição de novo veículo. O mais correto é manter a legislação vigente, que proíbe a circulação de veículos em péssimo estado de conservação, e aumentar a quantidade de agentes públicos fiscalizando e os recolhendo ao depósito.

A proposta de reforma da frota nacional automobilística se mostra um tanto generalista, criando um contexto de insegurança jurídica, uma vez que não há previsão de como efetivar o disposto, em especial sobre as obrigações impostas ao Poder Público de oferecer linha de crédito específica e fiscalizar as operações de oferta e troca de veículo usado.

O primeiro apensado dispõe sobre o recolhimento, indenização ao proprietário dos automóveis com mais de 20 anos fabricação, por meio de carta de crédito, retirando os mesmos de circulação. E o segundo apensado institui o programa temporário de incentivo para a retirada de circulação do trânsito de veículos antigos.

No tocante aos apensados, de plano alertamos que a obrigatoriedade de emissão de carta de crédito em favor do proprietário trará oneração excessiva ao Poder Público. Ademais, o automóvel é um bem material individual e não cabe ao Executivo ressarcir o contribuinte que incorreu no erro de não conservar o automóvel de sua propriedade. É responsabilidade de o proprietário promover ações que conservem o bem de forma condizente às regras de trânsito e não o contrário. Se este não tem condições financeiras de fazê-lo que não adquira o bem.

Ademais, adentrando na competência de outra comissão, mas o fazendo em virtude da necessidade de salientar que as propostas se mostram inconstitucionais no plano em que instituem obrigações à Administração Pública dos Estados ferindo a autonomia de organização política-administrativa dos entes

federados prevista no texto constitucional, uma vez que quem decide se possui interesse e se entende conveniente que o PNRF seja executado por órgão público específico é o Estado federado e não a União.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.513, de 2011, e apensados.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator